

Decreto n.º 60/82

Acordo Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Sultanato de Oman

Decreto n.º 60/82, de 26 de Maio

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único.

É aprovado, para ratificação, o Acordo Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Sultanato de Oman, assinado em Mascate em 18 de Fevereiro de 1982, cujos textos em português e em francês vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1982. - Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

Assinado em 12 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Sultanato de Oman

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Sultanato de Oman, a seguir designados como Partes Contratantes:

Desejosos de manter e ampliar os laços culturais capazes de contribuir para uma maior aproximação entre os dois países e de reforçar a amizade entre os seus povos;

decidiram concluir o presente Acordo e nomearam, para esse efeito, delegados plenipotenciários, que acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

As Partes Contratantes deverão facilitar e encorajar a cooperação nos domínios da educação, ciência e cultura, por forma a contribuir para um melhor conhecimento das suas respectivas culturas e das actividades desenvolvidas nestes domínios.

ARTIGO 2.º

Cada Parte Contratante deverá encorajar e promover, na medida do possível, o estudo da história, cultura e língua da outra Parte Contratante.

ARTIGO 3.º

As Partes Contratantes deverão tomar medidas apropriadas ao restauro e preservação dos arquivos e monumentos históricos que sejam de interesse comum.

ARTIGO 4.º

As Partes Contratantes deverão encorajar e facilitar:

- a) Visitas mútuas de professores e peritos, para levarem a cabo palestras, visitas de estudo e cursos especializados;
- b) Visitas mútuas de representantes de associações ou organizações, educacionais, científicas e culturais;
- c) Participações em congressos, conferências, simpósios e seminários.

ARTIGO 5.º

As Partes Contratantes deverão encorajar e facilitar:

- a) O intercâmbio de material no domínio da educação, ciência e cultura, como filmes, documentários, gravações de programas de rádio e de televisão e gravações em discos e fitas magnéticas;
- b) A tradução e troca de livros e demais publicações educacionais, científicas e culturais e, sempre que possível, o intercâmbio de objectos de arte.

ARTIGO 6.º

Cada Parte Contratante fará o possível por conceder facilidades e bolsas de estudo aos estudantes e pessoal científico da outra Parte que pretendam estudar nas suas instituições de ensino superior e nos seus laboratórios de pesquisa, bem como seguir cursos de aperfeiçoamento.

ARTIGO 7.º

Cada uma das Partes Contratantes facilitará, na medida do possível, o acesso de cidadãos da outra Parte às suas universidades, escolas e centros de formação profissional e estudará as possibilidades e condições de equivalência de diplomas.

ARTIGO 8.º

Cada uma das Partes Contratantes esforçar-se-á por incluir nos seus programas de estudo de Geografia e História informações sobre a civilização e cultura da outra Parte, por forma que os estudantes de cada país possam ter um melhor conhecimento do outro.

ARTIGO 9.º

Cada uma das Partes Contratantes deverá favorecer, no âmbito da sua legislação, as iniciativas que visem divulgar a vida, história e civilização da outra Parte, nomeadamente através da imprensa, radiodifusão, televisão e cinema.

ARTIGO 10.º

As Partes Contratantes deverão facilitar e promover:

- a) O intercâmbio de artistas e grupos musicais e de dança, e
- b) O intercâmbio de exposições de arte e outras.

ARTIGO 11.º

As Partes Contratantes comprometem-se a fiscalizar e impedir a saída e entrada de obras de arte ou de espécies documentais de valor histórico ou patrimonial, salvo em situação de importação temporária, tendo em vista os fins do presente Acordo, salvaguardando-se assim o património nacional de cada país.

ARTIGO 12.º

Para a execução do presente Acordo será criada uma comissão mista, destinada a estabelecer programas de aplicação. Tal comissão deverá reunir-se, no mínimo, uma vez de 3 em 3 anos, alternadamente em Lisboa e em Mascate.

ARTIGO 13.º

O presente Acordo será ratificado e entrará em vigor 1 mês após a troca do último dos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 14.º

O presente Acordo é celebrado por um período de 5 anos, renovável por recondução tácita por igual período, excepto se uma das Partes Contratantes exprimir o desejo de lhe pôr fim, mediante notificação escrita dirigida à outra Parte 6 meses antes da data de expiração do Acordo.

Em caso de denúncia por uma ou outra Parte Contratante, a situação de que gozem os vários beneficiários manter-se-á até ao fim do ano em curso e, no que se refere aos bolseiros, até ao fim dos seus estudos.

Em fé do que os representantes das Partes Signatárias, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo e nele puseram os seus selos.

Feito em Mascate aos 18 de Fevereiro de 1982, em 2 exemplares originais, sendo cada um em língua portuguesa, em língua francesa e em língua árabe, todos igualmente válidos, prevalecendo no entanto o texto francês em caso de dúvida.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Francisco António Lucas Pires, Ministro da Cultura e Coordenação Científica.

Pelo Governo do Sultanato de Oman:

Sayyid Faisal bin Ali Said, Ministro da Cultura.